



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 835651 - RJ (2023/0228510-2)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO DO RIO BRANCO SOUZA RIBEIRO
CORRÉU : SIRLANDIA ARAUJO MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (relator Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Nesse sentido, a Sexta Turma desta Corte, evoluindo no entendimento já exarado por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, fixou posicionamento no HC n. 712.781/RJ, no sentido da impossibilidade de refazimento do procedimento viciado, pela tendência, por vezes até mesmo inconsciente, de a vítima confirmar o ato, tornando comprometida a prova.

3. No caso, verifica-se que a única prova judicializada da autoria delitiva – depoimento da vítima – decorreu de atos viciados de reconhecimento fotográfico, em desacordo com o art. 226 do CPP, os quais, mesmo submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não podem ser aproveitados para embasar a condenação.

4. *Habeas corpus* concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 835651 - RJ (2023/0228510-2)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO DO RIO BRANCO SOUZA RIBEIRO
CORRÉU : SIRLANDIA ARAUJO MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (relator Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Nesse sentido, a Sexta Turma desta Corte, evoluindo no entendimento já exarado por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, fixou posicionamento no HC n. 712.781/RJ, no sentido da impossibilidade de refazimento do procedimento viciado, pela tendência, por vezes até mesmo inconsciente, de a vítima confirmar o ato, tornando comprometida a prova.

3. No caso, verifica-se que a única prova judicializada da autoria delitiva – depoimento da vítima – decorreu de atos viciados de reconhecimento fotográfico, em desacordo com o art. 226 do CPP, os quais, mesmo submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não podem ser aproveitados para embasar a condenação.

4. *Habeas corpus* concedido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de BRUNO DO RIO BRANCO SOUZA RIBEIRO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, II, do CP.

A defesa sustenta a nulidade do reconhecimento pessoal, ao argumento de que foi realizado em desacordo com as determinações do art. 226 do CPP.

Requer, liminarmente, a expedição de salvo-conduto até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para declarar a nulidade do reconhecimento pessoal e que seja integralmente desconstituída a decisão condenatória.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A respeito da autoria delitiva, a sentença traz os seguintes fundamentos (fls. 19-21):

Nos termos da denúncia, "No dia 13 de julho de 2020, por volta das 23 horas, na Rua do Portela, nº 157, bairro Madureira, Foro Regional de Madureira, Comarca da Capital fluminense, os denunciados BRUNO DO RIO BRANCO SOUZA RIBEIRO e SIRLANDIA ARAÚJO MARTINS, de forma livre e consciente, dolosamente, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca do tipo faca, bem móvel, mais precisamente um aparelho de telefonia celular da marca Samsung, modelo J7 Prime, de propriedade de MATEUS HENRIQUE DE SOUZA GONÇALVES.

Segundo restou apurado, o lesado MATEUS HENRIQUE DE SOUZA GONÇALVES caminhava pela via pública quando foi abordado de forma surpreendente e intimidatória pelos denunciados BRUNO DO RIO BRANCO SOUZA RIBEIRO e SIRLANDIA ARAÚJO MARTINS, que chegaram ao local em uma motocicleta de marca não identificada, cor escura, iniciando a ação criminosa, aproveitando-se da menor vigilância causada pela pandemia COVID-19.

Enquanto o denunciado BRUNO DO RIO BRANCO SOUZA RIBEIRO permaneceu na direção da motocicleta, atuando na retaguarda da ação criminosa, a denunciada SIRLANDIA ARAÚJO MARTINS desembarcou e, apontando uma faca em direção ao lesado, proferiu as seguintes palavras: "ME DÁ O CELULAR, SEM GRACINHA, ME DÁ O CELULAR", subtraindo-lhe o aparelho de telefonia celular suso descrito, evadindo-se em seguida.

Em sede policial, o lesado esclareceu os fatos de forma detalhada e reconheceu inequivocamente os denunciados BRUNO DO RIO BRANCO SOUZA RIBEIRO e

SIRLANDIA ARAÚJO MARTINS como sendo os autores do delito imputado, tendo o reconhecimento sido testemunhado por agentes policiais (cf. fl. 02). " FINDA A INSTRUÇÃO CRIMINAL é de se afirmar certa a materialidade dos crimes de roubo narrados na denúncia através do Registro de Ocorrência Policial nº 029- 04796/2020 do Index 26, Depoimento em sede policial no index 30, estando, ainda, corroborada pela prova oral produzida.

Quanto à autoria delitiva, tenho que a mesma restou comprovada na pessoa do acusado Bruno do Rio Branco Souza Ribeiro, em relação ao delito do art. 157, § 2º, incisos II e VII do Código Penal, porém deve a ré Sirlândia Araújo Martins ser absolvida, com fundamento no artigo 386, VII do CPP, conforme discorrerei.

Vejamos:

Verifica-se que em sede policial os demandados Bruno do Rio Branco Souza Ribeiro e Sirlândia Araújo Martins não foram ouvidos, valendo destacar que quando chamados para interrogatório na fase judicial, após entrevista reservada com a Defesa Técnica, os acusados também permaneceram em silêncio.

Em Juízo, a vítima Mateus Henrique de Souza Gonçalves disse que na ocasião dos fatos, retornava do trabalho, na companhia de uma amiga, quando foi abordado por dois indivíduos, a bordo de uma motocicleta, tendo sua referida amiga logrado êxito em fugir imediatamente do local no momento em que o assalto foi anunciado pelos meliantes.

Acrescentou que a ré Sirlândia desceu da garupa da moto em questão, e o ameaçou com uma faca em punho, exigindo a entrega de seus bens, o que foi prontamente atendido.

Relatou que após a realização do crime, efetuou o registro de ocorrência de forma online, sendo convidado, posteriormente, a comparecer em sede policial, onde efetuou sem dúvida o reconhecimento fotográfico dos acusados, ressaltando que seus rostos estavam visíveis durante a prática do roubo, uma vez que utilizavam capacete sem proteção de queixo.

RECONHECEU O RÉU BRUNO DO RIO BRANCO SOUZA RIBEIRO COMO AUTOR DO DELITO, PORÉM NÃO RECONHECEU A RÉ SIRLANDIA ARAUJO MARTINS COMO AUTORA DO CRIME.

EM RELAÇÃO AO ACUSADO BRUNO DO RIO BRANCO SOUZA RIBEIRO, como se sabe, a palavra da vítima em crimes dessa natureza se apresenta de relevante valor, mormente quando em consonância com as demais provas produzidas.

[...]

Outrossim, a nobre Defesa do acusado sustenta a nulidade do reconhecimento do réu em sede policial, justificando que não foi observado o disposto no artigo 226, Código de Processo Penal, o que inviabilizaria a consideração dessa prova como se válida fosse, porém tal pleito não merece ser acolhido, pois trata-se de uma nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise.

[...]

SENDO ASSIM, comprovado o delito de roubo na pessoa do réu BRUNO DO RIO BRANCO SOUZA RIBEIRO.

PORÉM, em relação à acusada SIRLANDIA ARAUJO MARTINS, não houve reconhecimento por parte da vítima Mateus Henrique de Souza Gonçalves em Juízo, então a medida absolutória é a que se impõe em relação a mesma..

Quanto ao ponto, extrai-se do acórdão impugnado (fl. 13):

Reconhecimento do suposto autor de delito, em sede policial, sem a observância do art. 226, do CPP, não tem o condão de contaminar a ação pena.

Ressalte-se que, em juízo, o acusado restou reconhecido pela vítima estreme de dúvidas, detalhando, ainda, que Bruno dirigia a motocicleta que deu fuga aos roubadores, tendo a ocupante da garupa subtraído o celular da vítima, com emprego de uma faca.

Extrai-se da sentença que a vítima, "após a realização do crime, efetuou o

registro de ocorrência de forma online, sendo convidado, posteriormente, a comparecer em sede policial, onde efetuou sem dúvida o reconhecimento fotográfico dos acusados, ressaltando que seus rostos estavam visíveis durante a prática do roubo, uma vez que utilizavam capacete sem proteção de queixo".

Percebe-se que não foi formalizada nenhuma outra prova nos autos, além do depoimento da vítima, não tendo sido o acusado preso na posse dos bens subtraídos e que não se tratou de prisão em flagrante, situação que poderia dispensar o reconhecimento formal, não havendo outra prova a apontar em direção ao acusado, de forma que inviável a condenação pretendida.

Vê-se que a condenação do paciente se deu com base unicamente no depoimento da vítima em solo policial que, embora confirmado em juízo, constituiu prova oriunda de reconhecimento pessoal e fotográfico viciados, porquanto em desacordo com o procedimento previsto no art. 226 do CPP.

Ademais, não havendo provas independentes dos atos de reconhecimento pessoal e fotográfico viciados, submetidas ao crivo do contraditório, a corroborar o depoimento da vítima, não se formou o necessário juízo de certeza acerca da autoria delitiva.

Outrossim, não basta a mera confirmação em juízo do depoimento prestado pela vítima na fase inquisitorial, uma vez que a referida prova já se encontra contaminada pelo reconhecimento pessoal e fotográfico viciados. Assim, a absolvição do réu é medida que se impõe.

Assim, conclui-se que os procedimentos de reconhecimento foram realizados em total desconformidade com os ditames do art. 226 do CPP, inexistindo provas independentes dos atos viciados a confirmarem a prova produzida na fase pré-processual. Diante disso, patente é a violação do art. 226 do CPP.

A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (rel. Min. Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

Nesse sentido, a Sexta Turma desta Corte, evoluindo no entendimento já exarado por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, fixou posicionamento, no HC

712.781/RJ, no sentido da impossibilidade de refazimento do procedimento viciado, pela tendência, por vezes até mesmo inconsciente, de confirmação do ato pela vítima, tornando comprometida a prova. Cita-se, oportunamente, a ementa do paradigma mencionado:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

2. Necessário e oportuno proceder a um ajuste na conclusão n. 4 do mencionado julgado. Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como "etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal", mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal. Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas.

3. Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

4. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no

STJ, foram fixadas três teses: 4.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 4.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se referido e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 4.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

5. Na espécie, a leitura da sentença condenatória e do acórdão impugnado, além da análise do contexto fático já delineado nos autos pelas instâncias ordinárias, permitem inferir que o paciente foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico realizado pela vítima e sem que nenhuma outra prova (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) autorizasse o juízo condenatório.

6. Mais ainda, a autoridade policial induziu a vítima a realizar o reconhecimento - tornando-o viciado - ao submeter-lhe uma foto do paciente e do comparsa (adolescente), de modo a reforçar sua crença de que teriam sido eles os autores do roubo. Tal comportamento, por óbvio, acabou por comprometer a mínima aproveitabilidade desse reconhecimento.

7. Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o show-up (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por incrementar o risco de falso reconhecimento. O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória. Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto.

8. Em verdade, o resultado do reconhecimento formal depende tanto da capacidade de memorização do reconhecedor quanto de diversos aspectos externos que podem influenciá-lo, como o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso), a gravidade do fato, as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos, aspectos geográficos etc.), a natureza do crime (com ou sem violência física, grau de violência psicológica), o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento etc.

9. Sob um processo penal de cariz garantista (é dizer, conforme aos parâmetros e diretrizes constitucionais e legais), busca-se uma verdade processualmente válida, em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.

10. Adotada, assim, a premissa de que a busca da verdade, no processo penal, se sujeita a balizas epistemológicas e também éticas, que assegurem um mínimo de idoneidade às provas e não exponham pessoas em geral ao risco de virem a ser injustamente presas e condenadas, é de se refutar que essa prova tão importante seja produzida de forma totalmente viciada. Se outros fins, que não a simples apuração da verdade, são também importantes na atividade investigatória e persecutória do Estado, algum sacrifício epistêmico, como alerta Jordi Ferrer-Beltrán, pode ocorrer, especialmente quando o processo penal busca, também, a proteção a direitos fundamentais e o desestímulo a práticas autoritárias.

11. Impõe compreender que a atuação dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem e pela apuração de crimes deve dar-se em respeito às instituições, às

leis e aos direitos fundamentais. Ou seja, quando se fala de segurança pública, esta não se pode limitar à luta contra a criminalidade; deve incluir também a criação de um ambiente propício e adequado para a convivência pacífica das pessoas e de respeito institucional a quem se vê na situação de acusado e, antes disso, de suspeito.

12. Sob tal perspectiva, devem as agências estatais de investigação e persecução penal envidar esforços para rever hábitos e acomodações funcionais, de sorte a "utilizar instrumentos para maximizar as probabilidades de acerto na decisão probatória, em particular aqueles que visam a promover a formação de um conjunto probatório o mais rico possível, quantitativa e qualitativamente" (Ferrer-Beltrán).

13. Convém, ainda, lembrar que as prescrições legais relativas às provas cumprem não apenas uma função epistêmica, i. e., de conferir fiabilidade e segurança ao conteúdo da prova produzida, mas também uma função de controlar o exercício do poder dos órgãos encarregados de obter a prova para uso em processo criminal, vis-à-vis os direitos inerentes à condição de suspeito, investigado ou acusado. Nesse sentido, é sempre oportuna a lição de Perfécto Ibañez, que divisa, na exigência de cumprimento das prescrições legais relativas à prova, uma função implícita, a saber, a de induzir os agentes estatais à observância dessas normas, o que se perfaz com a declaração de nulidade dos atos praticados de forma ilegal.

14. O zelo com que se houver a autoridade policial ao conduzir as investigações determinará não apenas a validade da prova obtida - "sem bons ingredientes não haverá forma de fazer um bom prato" (como metaforicamente lembra Jordi Ferrer-Beltrán) -, mas a própria legitimidade da atuação policial e sua conformidade ao modelo legal e constitucional. Sem embargo, conquanto as instituições policiais figurem no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal se apropriem de técnicas pautadas nos avanços científicos para interromper e reverter essa preocupante realidade quanto ao reconhecimento pessoal de suspeitos. Práticas como a evidenciada no processo objeto deste writ só se perpetuam porque eventualmente encontram respaldo e chancela tanto do Ministério Público - a quem, como fiscal do direito (custos iuris), compromissado com a verdade e com a objetividade de atuação, cabe velar pela higidez e pela fidelidade da investigação dos fatos sob apuração, ao propósito de evitar acusações infundadas - quanto do próprio Poder Judiciário, ao validar e acatar medidas ilegais perpetradas pelas agências de segurança pública.

15. Sob tais premissas e condições, não é possível ratificar a condenação do acusado, visto que apoiada em prova absolutamente desconforme ao modelo legal, sem a observância das regras probatórias próprias e sem o apoio de qualquer outra evidência produzida nos autos.

16. Ordem concedida, para absolver o paciente em relação à prática dos delitos de roubo e de corrupção de menores objetos do Processo n. 0014552- 59.2019.8.19.0014, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes - RJ, ratificada a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

Da referida ementa, sublinha-se ainda o item "1.4", in verbis: "O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo" (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).

Feitas essas considerações, verifica-se que a única prova judicializada da

autoria delitiva – depoimento da vítima – decorreu de atos viciados de reconhecimento pessoal e fotográfico, em desacordo com o art. 226 do CPP, a qual, mesmo submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não pode ser aproveitada para embasar a condenação.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus*, para declarar nulo o procedimento de reconhecimento fotográfico na fase do inquérito policial e o reconhecimento pessoal em juízo, e, conseqüentemente, absolver o paciente em relação à prática do delito de roubo majorado do Processo n. 0026210-64.2020.8.19.0202, da 2ª Vara Criminal de Madureira - RJ, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0228510-2

HC 835.651 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00262106420208190202 029047962020 262106420208190202 29047962020

EM MESA

JULGADO: 05/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO DO RIO BRANCO SOUZA RIBEIRO
CORRÉU : SIRLANDIA ARAUJO MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.